



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033537-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS e Interessado ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados TADASHI MATSUMOTO, ATAULFO ESTEVES RIBEIRO, BOLÍVAR RODRIGUES DA SILVA, DIRCEU FAGGION, LUIZ ROBERTO RIMOLI, OSWALDO PEREIRA DA SILVA, PLACIDIO DOS REIS ALVARENGA, TERESA MARIA DE ALMEIDA DOMINGUES MENDES e PAULINO BARRAVIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2033537-79.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Agravante: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADO ASSOCIADOS

Agravado: TADASHI MATSUMOTO

Parte: ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 49.943

Agravo de instrumento. Diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Execução individual fundada em sentença coletiva. Decisão acolhendo a alegação de litispendência suscitada pelo executado quanto ao exequente agravado e, por consequência, julgando extinto o processo com relação a ele, sem resolução do mérito, arbitrados honorários de sucumbência na importância de R\$ 1.000,00. Sociedade de advogados agravante pretendendo a majoração dos honorários, segundo o critério do art. 85, §2º, do CPC. Irresignação procedente. Hipótese impondo a incidência do critério do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Aplicação da tese fixada no repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076). Arbitramento dos honorários ora revisto para 10% sobre a parcela atualizada do valor da causa referente à quantia cobrada pelo agravado. Decisão agravada reformada.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução individual proposta por TADASHI MATSUMOTO, agravado, e outros, em face de Itaú Unibanco S/A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco agravado. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança em proveito dos respectivos clientes.

A decisão agravada julgou extinta a execução em relação ao exequente/agravado Tadashi Matsumoto, porque reconhecida litispendência quanto a ele, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e arbitrou honorários de sucumbência na importância de R\$ 1.000,00 em favor dos advogados do executado (fls. 494/495 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a sociedade de advogados que patrocina os interesses do

executado, em síntese, ser de rigor a majoração dos honorários de sucumbência, porquanto a decisão agravada viola os expressos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja aplicação é obrigatória, até diante da tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.076) e consoante os precedentes jurisprudenciais que invoca. Assim – prossegue –, os honorários devem ser arbitrados tendo por base de cálculo a quantia de R\$ 30.183,90, ou seja, o valor da causa do agravado, que corresponde à importância pleiteada por ele na petição inicial.

2. Não houve requerimento de atribuição de efeito ativo/suspensivo ao agravo (fl. 77).

3. Sem resposta (fl. 79).

4. Recurso tempestivo (fl. 497 dos autos do processo) e preparado (fls. 13/14 destes).

É o relatório do essencial.

5. De fato, o art. 85, §2º, do CPC é de meridiana clareza ao estabelecer que os honorários de sucumbência devem ser fixados “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Já o §6º do mesmo dispositivo também é claro ao dispor que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

E, como é sabido, o STJ fixou a tese de que a elevada expressão econômica da demanda não é justificativa para deixar de aplicar o critério do art. 85, §2º, do CPC (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP – Tema 1.076).

Cuida-se de precedente obrigatório, consoante estabelece o art. 927, III, do CPC.

Donde a revisão do arbitramento realizado em primeiro grau, para 10% sobre a parcela do valor da causa referente à quantia cobrada pelo agravado (histórico de R\$ 30.183,90, para junho de 2011), com atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática, desde a data do ajuizamento, substituindo-se pelo índice estabelecido no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA), quando do início da vigência desse diploma.

Não é o caso de fixar honorários recursais em razão do provimento deste agravo, conforme a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsp 1.865.553/PR, REsp 1.865.223/SC e REsp 1.864.633/RS (Tema 1.059 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator